



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.0000570-8
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
APELADA: CLAUDENE SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, VISANDO O RETORNO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AS SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DA SERVIDORA NO EMPREGO ANTES DA RESPOSTA DO SEU PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE CANCELAMENTO E RETORNO. CONFIGURADO O ABUSO DE DIREITO DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA QUE CONCEDEU O WRIT. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI.

1. o Superior Tribunal de Justiça reconhece no Direito Público a presença do abuso de direito, que pode ser encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium, que deve ser aplicada na espécie dos autos, pois as atitudes do Município/apelante contrariaram a lealdade, a honestidade e probidade, ou seja, a boa-fé da servidora, colidindo com o princípio da confiança e da segurança jurídica.
2. A servidora protocolou requerimento solicitando Licença sem Vencimento no dia 23.09.2011, no entanto recebeu resposta informal do referido documento do setor competente somente após dois meses e vinte e um dias a contar da data de protocolo do documento, e o RJU do Oriximiná em seu art. 100, Parágrafo Único deixa claro que: O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.
3. No caso dos autos, ficou demonstrado que a ausência do impetrante não se deu por consciência e vontade de abandonar as funções atinentes ao seu cargo.
4. Recurso de Apelação conhecido, todavia, desprovido

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, em face da r. sentença proferida pelo MM.



Juiz de Direito da Vara Única Da Comarca de Oriximiná (fls. 125/132), nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDENE SOUZA DA SILVA contra ato supostamente ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO ORIXIMINÁ.

Consta dos autos que a autora impetrou na origem o writ, afirmando ser funcionária pública municipal concursada para o cargo de pedagoga, com posse em 30 de março de 2010. E que, em 23 de setembro de 2011, solicitou à SEMED licença sem remuneração do cargo que estava exercendo na Escola de Ensino Municipal Adélia Figueira, com a finalidade de tratar de assunto particular junto a UEPA. Tendo que se apresentar perante a Universidade, no dia 30 de setembro, viajou sem obter a resposta de seu pleito.

Afirmou que a Secretaria Municipal somente respondeu seu requerimento em 09 de dezembro de 2011, tendo remetido a resposta ao Diretor da Escola onde a agravante/impetrante trabalhava em 14 de dezembro de 2011.

Sustentou que após tomar conhecimento da decisão, em 02 de janeiro de 2012, atravessou petição dirigida a SEMED, informando que retornaria ao trabalho em 15 dias, em decorrência do período de recesso e pleiteando sua lotação continuasse na Escola Adélia Figueira.

Asseverou que a Procuradoria Municipal manifestou-se sobre o seu afastamento no dia 18 de janeiro de 2012, sugerindo a abertura de processo administrativo disciplinar por abandono de emprego.

Discorreu que embora tenha solicitado lotação no mesmo local de trabalho onde exercia suas atividades, teve seu pedido negado e em decorrência da recusa em ser lotada em outra escola, a SEMED teria afirmado que aguardasse concessão de nova lotação.

Requeru liminar ao juízo de primeiro grau para que se ordene aos impetrados o imediato retorno ao cargo e função em que fora empossada e nomeada, com a garantia do pagamento dos vencimentos que deixou de receber a partir da segunda quinzena de janeiro de 2012.

O juízo de origem indeferiu a liminar (fls.77/80), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 85/87), cuja relatoria coube a este relator, que negou seguimento ao recurso em 15.02.2013, decisão já transitada em julgado em 24.04.2013.

A municipalidade prestou informações às 98/104.

Em parecer de fls. 119/124, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela concessão da segurança.

Sobreveio a sentença que concedeu a segurança, determinando o retorno da impetrante as suas atividades em unidade de ensino a ser determinada pelo Município, bem como ao ressarcimento atualizado do valor dos vencimentos a partir da impetração do writ.

Irresignado o réu manejou Recurso de Apelação (fls. 135/144), alegando, em resumo, que a apelada abandonou o seu cargo junto ao Município para se apresentar a UEPA, sem a prévia autorização do poder público, e que retornando ao Município, se recusou a ser colocada em escola diversa a qual exercia função anteriormente.

Salientou que no Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 645/2012, a comissão concluiu pelo retorno da servidora apelada, o que foi contrariado pela Procuradoria do Município que opinou



pela aplicação da penalidade de abandono de emprego (fls.219/227).
Requer a reforma da sentença recorrida. Juntou documentos (fls. 145/241)
O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 230).
Contrarrazões às fls. 231/139, pugnando pelo desprovemento do apelo.

Foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos, coube-me a relatoria (fl. 247).

Instado, o Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 250/255, opinando pelo desprovemento do recurso.

Os autos foram submetidos à d. revisão.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, VISANDO O RETORNO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AS SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DA SERVIDORA NO EMPREGO ANTES DA RESPOSTA DO SEU PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE CANCELAMENTO E RETORNO. CONFIGURADO O ABUSO DE DIREITO DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA QUE CONCEDEU O WRIT. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI.

1. o Superior Tribunal de Justiça reconhece no Direito Público a presença do abuso de direito, que pode ser encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium, que deve ser aplicada na espécie dos autos, pois as atitudes do Município/apelante contrariaram a lealdade, a honestidade e probidade, ou seja, a boa-fé da servidora, colidindo com o princípio da confiança e da segurança jurídica.

2. A servidora protocolou requerimento solicitando Licença sem Vencimento no dia 23.09.2011, no entanto recebeu resposta informal do referido documento do setor competente somente após dois meses e vinte e um dias a contar da data de protocolo do documento, e o RJU do Oriximiná em seu art. 100, Parágrafo Único deixa claro que: O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

3. No caso dos autos, ficou demonstrado que a ausência do impetrante não se deu por consciência e vontade de abandonar as funções atinentes ao seu cargo.

4. Recurso de Apelação conhecido, todavia, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não comporta maiores dificuldades, uma vez que a r. sentença aqui trazida em sua totalidade fala por si só, o que me leva a considerá-la válida e eficaz.

No caso trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública municipal concursada, em estado probatório, que, protocolou pedido de licença que somente foi apreciado muito depois de ter se ausentado do



emprego, sendo que, ao tomar conhecimento da recusa do seu pedido de licenciamento, a impetrante protocolou petição solicitando lotação no mesmo local de trabalho onde exercia suas atividades, porém, teve seu pedido negado.

Da sequência dos fatos ocorridos até o ajuizamento da ação mandamental em 27.04.2012, observa-se que a apelada solicitou à apelante licença sem vencimento em 23.9.2011 (fl. 19) e somente em 14.12.2011 é que foi enviada à Diretora da Escola Municipal na qual a apelada era lotada, a resposta do indeferimento da licença (fl.20), tendo a impetrada em 02.2.2012 requerido o cancelamento da licença sem vencimento e o seu retorno à escola em que era lotada. (fl. 21). Contudo, a Secretária de Educação de Oriximiná, em 27.02.2012 (fl. 25), comunicou a servidora impetrante que aguardasse concessão de nova lotação até ulterior deliberação administrativa da SEMED. Por fim, observa-se que em 24.04.2012 foi baixada a Portaria nº 645/2012 determinando abertura de PAD contra a impetrante (fl. 106). Destaco que, no período de 02.01.2012 até a data do ajuizamento do mandado de segurança, não consta dos autos que a apelada tenha sido intimada para responder o referido processo administrativo disciplinar.

Nesse contexto, o Juiz Togado exarou a sentença concedendo a segurança à impetrante, para que esta retorne as suas atividades em unidade de ensino a ser determinada pela municipalidade, bem como o ressarcimento do valor dos vencimentos devidos a partir da impetração do mandamus.

Ora, entendo que, no caso, o Juiz Togado, ao deslinde da lide, andou bem em sua fundamentação, ao concluir que a Administração adotou comportamentos discrepantes que configura abuso de direito na modalidade nemo potest venire contra factum proprium, como se pode verificar do seguinte excerto do decisum impugnado (fls. 127/28):

Embora a impetrante não tenha logrado êxito em comprovar a data precisa do voluntário e efetivo afastamento de suas funções, e se possa tomar como deveras temerário o repentino afastamento de suas atribuições, a Administração, por outro lado, não adotou em tempo razoável as cautelas pertinentes à apuração da suposta infração administrativa cometida por aquela, viabilizando, assim, a viabilidade do presente mandamus, consoante aresto abaixo colacionado.

(...)

Ao contrário, a Administração cancelou, em efeito, a manutenção da servidora, ao assegurá-la, mesmo sem instauração de PAD, posterior deliberação concernente a nova lotação.

Ao proceder de tal maneira, a Administração destilou incoerência, tornando-se passível de censurabilidade.

Segundo a melhor doutrina, a manifestação de comportamentos discrepantes que gerem danos a terceiros acarreta a configuração de abuso de direito, na modalidade nemo potest venire contra factum proprium, cristalinamente explicitada por Cristiano Chaves de Farias: A proibição de comportamento contraditório (Nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança -decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 442 do CC).

(...)



Pois bem, a vedação do comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento. após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa . É, pois a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

Portanto, resta claro a possibilidade aplicação do venire contra factum proprium, pois as atitudes do apelante contrariaram a lealdade, a honestidade e probidade, ou seja, a boa-fé da servidora, colidindo com o princípio da confiança e da segurança jurídica.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece no Direito Público a presença do abuso de direito, que pode ser encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO , DO . TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). (...).

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos e da Lei /2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).



15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo , do , e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

(...)

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários



jurídico-financeiros dele decorrentes. (RMS 20.572/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

Aliás, o comportamento contraditório da municipalidade restou reforçado, com a documentação juntada pelo apelante em sua peça de apelação, onde se pode verificar a contradição entre a conclusão final da Comissão constituída pela Portaria nº 645/2012, fls. 219/226, que opinou pela REITENGRANÇA da servidora CLAUDENE SOUZA DA SILVA, na forma do art. 28 do Regime Jurídico Único de Oriximiná; e o Parecer nº 38 PG/PMO/2012 da Procuradoria Geral do Município que opinou pela aplicação da penalidade alusiva à abandono de emprego.

Nesse diapasão, cumpre anotar que não prospera o argumento do apelante de que houve abandono de emprego, para que haja reforma da sentença. No caso, a documentação que trazida aos autos pelo próprio apelante, ou seja, o inteiro teor do PAD, demonstra que houve falhas de ambas as partes no procedimento que levou a servidora ficar sem lotação, inclusive se verificando pela conclusão da Comissão, fls. 228/229, que a Administração reconhece essas falhas:

3.2.No entanto, a comissão também entende que houve falhas no trâmite burocrático do processo por ambas as partes, a destacar:

3.2.1. A servidora protocolou seu requerimento solicitando Licença sem Vencimento no dia 23 de setembro de 2011, no entanto recebeu resposta informal do referido documento do setor competente somente após dois meses e vinte e um dias a contar da data de protocolo do documento, e o RJU do Oriximiná em seu art. 100, Parágrafo Único deixa claro que: O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

3.2.2. O Setor de Recursos Humanos não tratou dentro dos trâmites da Lei o requerimento da servidora CLAUDENE SILVA DE SOUZA, ao comunicar à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de maneira informal, por meio de um papel escrito a punho, sem assinatura e com data incompleta a inviabilidade de concessão da Licença sem Vencimento à servidora.

(...)3.2.3. A secretaria Municipal de Educação encaminhou Memorando ao diretor da Escolar Adélia Figueira informando do indeferimento da solicitação da servidora somente no dia 09 de dezembro de 2011, o qual foi recebido pelo referido diretor no dia 14 de dezembro de 2011.

3.3. Segundo o artigo 130 da Lei 6.116/1999 (RJU de Oriximiná): Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos. Segundo Verquietini e Bonilha (2011), advogados trabalhistas, é consenso na Doutrina que para se configurar abandono de emprego, devem estar presentes dois elementos concomitantemente, quais sejam: a) subjetivo: que se caracteriza pela intenção deliberada e consciente de não mais retornar ao emprego; b) objetivo: faltas por período superior a 30 dias. Diante disso, entendemos a partir dos fatos apurados que o ato cometido pela servidora em questão não se configura em abandono de emprego, pois está presente somente o elemento objetivo, ou seja, faltar por um período superior a 30 dias, mas o subjetivo não, uma vez que a servidora não apresentou intenção deliberada e consciente de não retornar mais ao emprego, pois esta



apresentou solicitação de Licença sem Vencimento.

3.3.1. No que diz respeito ao aspecto objetivo, é importante frisar que a servidora após os trinta (30) dias de falta consecutivos deveria ter recebido do órgão empregador documento formal solicitando sua apresentação ao setor competente para assumir suas atividades laborativas imediatamente sob pena de configurar abandono de emprego conforme previsto no artigo 130 da Lei 6.116/1999, procedimento este, não efetivado por parte do órgão empregador.

3.3.2. Diante da ausência da servidora no serviço por mais de trinta (30) dias e da ciência da situação por parte do órgão empregador, seria cabível a aplicação do artigo 135 da lei 6.116/1999, que reza: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover apuração imediatamente através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (Grifo nosso), no entanto esse procedimento só se deu por meio do parecer 09/12012/A de 18 de janeiro de 2012, ou seja aproximadamente quatro (04) meses após a saída da funcionária e a Portaria instituindo a comissão para a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, datada em 24 de abril de 2012, ou seja sete (07) meses após a saída da servidora, portanto essa morosidade dos procedimentos por parte do empregador foi fator atenuante no processo contra a servidora, o que o tornou corresponsável na ausência da mesma, visto que não foi garantido à servidora o direito de ter ciência do arrolamento dos procedimentos em tempo hábil

Ora, de acordo com a conclusão da Comissão do PAD instaurado contra a servidora, resta evidente, por mais que não seja esse o mérito do writ, que a ausência da servidora não se constituiu em abandono de emprego, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de que a Administração demonstre a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, tendente a abandonar o cargo que ocupa, para que lhe seja aplicada a pena de demissão. Inteligência dos artigos e, inc., da Lei 90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 132, INC. II, E 138 DA LEI 8.112/90. PEDIDOS DE LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE E DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO QUE NEGARA CESSÃO PENDENTES DE APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de que a Administração demonstre a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, tendente a abandonar o cargo que ocupa, para que lhe seja aplicada a pena de demissão. Inteligência dos arts. 138 e 132, inc.

II, da Lei 8.112/90.

2. Hipótese em que a ausência intencional não restou caracterizada, diante da circunstância de que o impetrante foi demitido por abandono do cargo de Professor do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Piauí, embora pendentes de apreciação pedidos de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de reconsideração da decisão que negara cessão



ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Segurança concedida.”

(MS 10.150/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 152)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa. 2. A existência de prévio pedido de licença para acompanhar o cônjuge feito com mais de quatro meses de antecedência - não respondido pela administração - afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 24623 RS 2007/0161259-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal assentou que a intenção de abandonar o cargo público deve estar configurada para que se tenha a falta funcional em questão (RE 266.397, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 752004).

Do exame atento da prova pré-constituída dos autos, conclui-se que a ausência da impetrante não foi motivada pela intenção de abandonar as funções atinentes ao seu cargo, uma vez que não teve resposta do requerimento da licença, e finalmente quando devidamente notificada retornou às suas atividades.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter na integralidade a decisão a quo, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR